

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012

Apensados: PL nº 5.709/2009, PL nº 7.359/2010 e PL nº 4.099/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador.

Autor: SENADO FEDERAL - SENADORA
MARISA SERRANO

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, submetido à revisão da Câmara dos Deputados em razão da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2010, objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, para estabelecer que o Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos.

Na Justificação, a ilustre Autora, Senadora Marisa Serrano, destaca que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconize que os abrigos se destinam ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes, até que sejam inseridos em uma nova família, quando não é possível o retorno à família de origem. Ainda assim, muitos destes acabam permanecendo por muitos anos nessas instituições, chegando até mesmo à



maioridade. Ao completarem 18 anos e deixarem tais instituições, enfrentam sérias dificuldades na obtenção do primeiro emprego. Para a autora, esses jovens que deixam os abrigos são uma parcela vulnerável da população, motivo pelo qual precisam do amparo de iniciativas públicas, a fim de que possam exercer com plenitude seus direitos fundamentais, por meio da capacitação, que poderá permitir uma melhor inserção no mercado de trabalho e, desse modo, finalmente alcançarem adequada inclusão social.

Apensados ao Projeto principal, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

1) PL nº 5.709, de 2009, de autoria da Deputada Solange Almeida, que “Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.”;

2) PL nº 7.359, de 2010, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que “Dispõe sobre implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”;

3) PL nº 4.099, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Acrescenta o parágrafo único no art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, objetivando auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres que completam 18 anos e não têm para onde ir”.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

Na CTASP, foi aprovado por unanimidade Parecer do Relator Deputado André Figueiredo, que votou pela aprovação do PL nº 3.253, de 2012, e pela rejeição dos PLs nº 5.709, de 2009, nº 7.359, de 2010, e nº 4.099, de 2015.



Em razão da extinção da CSSF e da criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, foi determinada a redistribuição à última em substituição à primeira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta CPASF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, pretende-se alterar a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, para estabelecer que o Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos. De forma semelhante, o PL nº 5.709, de 2009, objetiva incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. O PL nº 7.359, de 2010, pretende a implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação. Por fim, o PL nº 4.099, de 2015, objetiva auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres.

As propostas foram analisadas em parecer apresentado pela nobre Deputada Raquel Muniz, ainda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, em Parecer que analisou a matéria de forma profunda, merecendo nossa total concordância. Vale transcrever o seguinte trecho:

O aprimoramento de políticas públicas voltadas para os jovens de nosso País deve buscar a superação das iniquidades sociais e a ampliação da sua participação na sociedade para permitir a efetiva inclusão social desse importante segmento da nossa população.



Dessa forma, além de programas socioassistenciais específicos, os jovens egressos de instituições de acolhimento também devem ter acesso prioritário a programas de qualificação e aperfeiçoamento profissional, como o Projovem Trabalhador. Esse Programa já atende a jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo. Entendemos, portanto, serem as medidas propostas pelo Projeto de Lei em tela necessárias e oportunas.

Em relação às Proposições apensadas, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação, em que pese o mérito das iniciativas. Nesse ponto, concordamos com as argumentações do nobre Deputado André Figueiredo, relator da matéria na CTASP, e tomamos a liberdade de transcrevê-las abaixo:

“O PL nº 5.709, de 2009, prioriza jovens egressos de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e amplia o número de auxílios financeiros a serem recebidos. As medidas especiais de proteção mencionadas são inúmeras, desde o encaminhamento aos pais; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, até acolhimento institucional. Assim, ao generalizar a prioridade e ampliar o valor do benefício, pode ser inviabilizado o Programa;

O PL nº 7.359, de 2010, por sua vez, desconsidera os programas de qualificação profissional já existentes, bem como a reserva de vagas existente para jovem aprendiz. Não aprimora a legislação vigente;

O PL nº 4.099, de 2015, altera o Estatuto da Juventude de forma genérica, e tende, portanto, a não produzir efeito. Além disso cria novo benefício assistencial sem observar as normas que restringem tal criação.”

Especificamente no que se refere ao PL nº 4.099, de 2015, sugere-se que seja instituído um auxílio mensal, “nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social”, para os jovens abrigados à espera de adoção, que seria pago até adquirirem condições de se manterem sozinhos ou por, no máximo, três anos, Trata-se, como já afirmou o nobre Deputado André Figueiredo, de uma proposta genérica, sem qualquer amparo financeiro, em que pesem as nobres intenções de seu Autor.

Estamos de acordo com o referido parecer, o qual colabora para a consecução de diversos objetivos assumidos pelo Brasil na esfera



internacional e em sua Constituição. No primeiro caso, cumpre destacar que um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, é alcançar, até 2030, o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas mulheres e homens, inclusive para jovens.

Há dificuldade de criação de vagas de empregos para jovens, o que é especialmente mais difícil para os egressos de abrigos. Os jovens inseridos em suas famílias têm permanecido cada vez mais tempo na casa dos pais, passando por vezes dos 30 anos de idade. Já os jovens abrigados, por outro lado, são obrigados a obter independência aos 18 anos de idade.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, sem dúvidas, colabora para que os jovens egressos de abrigos públicos e privados tenham melhores condições de se inserirem no mercado de trabalho, considerando as condições adversas a que estão sujeitos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.709, de 2009; nº 7.359, de 2010; e nº 4.099, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-5310

